

PROCESSO: 48500.004196/2002-32

INTERESSADOS: Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica

RELATOR: Diretor Romeu Donizete Rufino

RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA SETORIAL – SMA; SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE – SRC; DIRETORIA – DIR.

ASSUNTO: Estabelecimento das condições gerais para a criação, organização e funcionamento dos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica, no âmbito das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

I – RELATÓRIO

Em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei nº 8.631, de 1993, a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica tem o dever de criar, no âmbito de sua área de concessão, Conselho de Consumidores, de caráter consultivo, composto por igual número de representantes das principais classes tarifárias, voltado para orientação, análise e avaliação das questões ligadas ao fornecimento, tarifas e adequação dos serviços prestados ao consumidor final.

2. Em linha com essa lei, a ANEEL editou a REN nº 138/2000, que estabelece as condições gerais para a formação, funcionamento e operacionalização dos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica, no âmbito das distribuidoras de energia elétrica.

3. Diante da necessidade de dar tratamento às disposições da REN nº 138/2000, em face da alteração promovida pelo referido decreto, vislumbrou-se a conveniência de se promover modificações mais abrangentes na estrutura dos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica, em especial no que se refere à governança e à representatividade das classes de unidades consumidoras, utilizando-se a experiência acumulada, o que culminou na revisão ora proposta.

4. Para cumprir com esse objetivo, inicialmente foi elaborada uma primeira proposta de ato normativo, que foi objeto da Consulta Pública CP 017/2008, ocasião em que foram realizadas sessões ao vivo presenciais em seis capitais do país: Porto Alegre/RS em 16 de abril de 2009, São Paulo/SP em 17 de abril de 2009, Fortaleza/CE em 23 de abril de 2009, Recife/PE em 24 de abril de 2009, Belém/PA em 29 de abril de 2009 e Brasília/DF em 30 de abril de 2009, além de intercâmbio documental no período de 20 de novembro de 2008 a 30 de abril de 2009.

5. Em decorrência da Consulta Pública foram encaminhadas diversas contribuições por Conselhos de Consumidores já constituídos, consumidores, associações representativas de classes de unidades consumidoras, órgãos de defesa do consumidor, Ministério Público, Defensoria Pública, concessionárias e permissionárias de distribuição e outras entidades da sociedade civil, que foram objeto de análise pelas áreas técnicas responsáveis.

6. Depois de realizada a análise das contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública, o Diretor-relator decidiu submeter o assunto a Audiência Pública, razão pela

qual foi elaborada nova proposta de ato normativo, que foi objeto da AP nº 119/2010, ocasião em que foi realizada sessão ao vivo presencial na cidade de Brasília/DF no dia 2 de fevereiro de 2011, além de intercâmbio documental no período de 17 de dezembro de 2010 a 17 de fevereiro de 2011.

7. As contribuições acima referidas levaram a alterações significativas dos dispositivos da norma inicialmente sugerida, culminando na proposta de resolução ora apresentada, a qual foi divulgada previamente a esta reunião pública.

8. É o relatório.

II – ANÁLISE

9. A Resolução n.º 138, de 11 de maio de 2000, estabelece as condições gerais para a formação, funcionamento e operacionalização dos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica.

10. Diante das mudanças da legislação setorial e a experiência acumulada da ANEEL, justifica-se a proposta de revisão do ato normativo em questão. Nela, busca-se criar condições para que os Conselhos atuem conforme sua atribuição legal, mantendo o seu caráter consultivo e reforçando a representatividade das classes de unidades consumidoras, com autonomia perante as distribuidoras e com mecanismos de planejamento das atividades e de prestação de contas.

11. Nessa proposta, a primeira alteração significativa é a definição da obrigatoriedade da instituição dos Conselhos apenas nas concessionárias de distribuição, desonerando as permissionárias, normalmente de menor porte e originadas do sistema de cooperativismo.

12. Quanto à representatividade das classes de consumidores, a proposta de resolução estabelece que a competência para indicar as entidades representativas deixa de ser da distribuidora e passa a ser do Conselho, e que elas serão definidas com base em critérios que garantam a representatividade perante a classe de consumo na respectiva área de concessão.

13. Segundo a proposta de resolução, as classes de unidades consumidoras que terão representação são residencial, industrial, comercial, rural e poder público, que serão representadas por 1 (um) Conselheiro Titular e 1 (um) respectivo Conselheiro Suplente, cabendo aos conselhos cumprir e às distribuidoras fazer cumprir este dispositivo, em conformidade com suas atribuições.

14. A participação dos órgãos de defesa do consumidor no Conselho, que estava prevista de forma compulsória na Resolução n.º 138 de 2000, passa a ser uma prerrogativa do Conselho, mediante convite, de acordo com o respectivo Regimento Interno, ao Ministério Público, Defensoria Pública ou ao Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, de âmbito local ou regional.

15. Além disso, disciplina-se a forma de prestação de contas das atividades desenvolvidas, as disposições mínimas do Regimento Interno do Conselho, e as competências das distribuidoras, em especial, de realizar anualmente reunião entre sua Diretoria e o Conselho

de Consumidores, a fim de apresentar as providências adotadas em face das sugestões recebidas.

16. Um dos aspectos mais relevantes abordados na revisão da norma diz respeito à autonomia financeira dos Conselhos, que será garantida por meio de um repasse anual de recursos para manutenção de suas atividades, com reconhecimento tarifário, para os gastos considerados elegíveis e com limite pré-definido.

17. Esse repasse é calculado com base em uma fórmula que considera as principais características da concessão: o número de consumidores, o número de municípios atendidos e a área territorial da concessão, limitado a um valor equivalente a 1% da Parcela B da receita da distribuidora, de modo a não impactar significativamente as tarifas das concessionárias de menor porte.

18. O Anexo I da resolução apresenta os valores que corresponderão a cada Conselho de Consumidores para o primeiro ano de aplicação da nova norma, os quais deverão ser atualizados anualmente com base no IGP-M e poderão, a qualquer tempo, ser reavaliados pela ANEEL.

19. Para permitir a conformação dos Conselhos de Consumidores constituídos segundo a Resolução Normativa ANEEL nº 138/2000 ao disposto no novo regulamento, a proposta estabelece que as adequações necessárias devem ser promovidas até o dia 30 de setembro de 2012.

20. Desta forma, entende-se que esta em condições de ser deliberada a proposta de resolução que contém a revisão do ato regulamentar que trata das condições gerais para a formação, funcionamento e operacionalização dos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica.

II – DO DIREITO

21. Aplicam-se: art. 5º, inciso V, da Lei nº 8.078, de 1990, art. 13 da Lei nº 8.631, de 1993, art. 7º, incisos II, IV e V, da Lei nº 8.987, de 1995, art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004, art. 3º, incisos I, VII e IX, e art. 4º, inciso XVIII, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 1997.

III – DA DECISÃO

22. Em face do exposto e considerando o que consta do Processo nº 48500.004196/2002-32, voto por aprovar a Resolução Normativa, em anexo, que estabelece as condições gerais para a criação, organização e funcionamento dos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica, no âmbito das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Brasília, 27 de setembro de 2011.

ROMEY DONIZETE RUFINO
Diretor